



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador Valdecir Rubbo

Presidente da Câmara Municipal

NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO N° 04
DE 10.07.2014
AS 15:48 HORAS
[Signature]

AUTOR: Vereador Adriano de Souza Nunes

MOÇÃO DE APOIO:

SOLICITA O ENVIO DE MOÇÃO DE APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NÚMERO 230/2013, “PEC DA ÁGUA”, QUE TRATA DA NECESSIDADE PLEBISCITÁRIA QUANDO ALGUM MUNICÍPIO DESEJAR PRIVATIZAR OS SERVIÇOS DE ÁGUA E DEMAIS MANIFESTAÇÕES ABORDADAS NA “CARTA DE SANEAMENTO” QUE SEGUE.

O Vereador abaixo firmado vem respeitosamente à presença de Vossa Exa. , submeter ao Plenário a presente **MOÇÃO DE APOIO** a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado, com o teor acima citado.

JUSTIFICATIVA

Tramita nas Comissões da Assembleia Legislativa do Estado a PEC 230/2013, denominada “PEC da Água” (texto em anexo) , sendo que no presente encontra-se em apreciação na Comissão de Saúde e Meio Ambiente da AL-RS, cujo relator desta matéria é o Deputado Dr. Diógenes Baségio.

Tem o presente a finalidade de solicitar que, através de Sua Excelência, faça-se aprovar nesta Casa Legislativa Municipal uma “Moção de Apoio à PEC 230/2013 – PEC da Água”, que

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

trata da necessidade plebiscitária quando algum município desejar privatizar os serviços de saneamento.

Tal feito tem iniciativa dos trabalhadores e trabalhadoras do setor em saneamento no Rio Grande do Sul que, reunidos em Porto Alegre nos dias 26 e 27 de junho, na Assembleia de Conselheiros Sindicais promovido pelo SINDIÁGUA – RS, e os trabalhadores e trabalhadoras em saneamento neste município, que fizeram aprovar e trazem abaixo suas considerações.

Tendo em vista a proximidade das eleições para executivos e legislativos, e dada a pertinência do debate político e público das condições da saúde da população e o reflexo dos investimentos anunciados em saneamento básico, pelos poderes das três esferas de governo, como segue na presente manifestação através da “Carta de Saneamento”:

“CARTA DO SANEAMENTO”

Considerando:

- * Que o setor de saneamento básico avançou significativamente nos últimos anos a partir da criação do Ministério das Cidades, da assinatura do Decreto 7.217 de 21/06/2010 que regulamentou a Lei 11.445/07 de 05 de 01 de 2007, dito como o Marco Regulatório do Saneamento, que definiu as diretrizes para o setor;
- * a Decretação da Lei 11.107/05 que criou o contrato de programa e, sobretudo, a retomada do planejamento e dos investimentos;
- * que o saneamento básico tem influência direta com a saúde pública, meio ambiente e, portanto, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas;
- * que a Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2010 aprovou resolução que garante a água e o saneamento como direito humano fundamental;
- * que a universalização do acesso aos serviços de saneamento deve ser garantida a todos, em condições e quantidades adequadas, independente de capacidade de pagamento;
- * que a universalização somente será alcançada com a prestação e operação dos serviços por operadores públicos, sobretudo porque são as áreas mais carentes do país e a periferias das grandes cidades que necessitam de maior investimento;
- * que o saneamento básico é um serviço essencial e não um negócio;
- * que a água é um bem público, essencial à vida e a saúde humana, sendo um recurso estratégico



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

para a soberania e emancipação econômica e social do povo, garantindo o constitucional direito à Dignidade da Pessoa Humana e não fonte de lucro para o setor privado;

* a recente assinatura da Portaria instituindo o PLANSAB, por parte da Presidência da República.

Defendemos:

- * que esta Câmara de Vereadores aprove “MOÇÃO DE APOIO À PEC DA ÁGUA (PEC 230/2013)” que ora tramita na Assembleia Legislativa do Estado;
- * a universalização do acesso dos serviços de saneamento;
- * a gestão pública incluindo a prestação de serviço por ente público, com qualidade e integração das ações de saneamento com as políticas urbanas, de saúde e ambiental;
- * o controle social com a participação efetiva da população;
- * preços e tarifas adequados para a promoção da justiça social;
- * o fortalecimento do papel do ente federativo e dos operadores públicos de saneamento como indutores do desenvolvimento econômico e social;
- * inversão da lógica privatista com a suspensão imediata das parcerias Público-Privadas, com a adoção das consequentes medidas de mudanças nas legislações que permitem o avanço da privatização do saneamento;
- * criação de um “Programa de Recuperação e Revitalização dos Operadores Públicos de Saneamento” com vistas a aproveitar o potencial técnico, tecnológico e humano das empresas públicas de saneamento;
- * a revogação da portaria nº 280 que abriu a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento Geral da União em modalidades de Parcerias Público-Privadas;
- * reconhecer em nível nacional as atividades em saneamento básico como sendo insalubres, determinando imediatamente o desenvolvimento e implantação de uma Norma Regulamentadora – NR específica que contemple a saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras do setor;
- * a criação de uma mesa de negociação sobre saneamento no âmbito da Secretaria da Presidência da República a exemplo do que já ocorre com outros segmentos sociais;
- * criar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, com caráter deliberativo, paritário com participação de usuários, sociedade civil e poder público, com o papel de definir prioridades e diretrizes, controlar, fiscalizar e monitorar a política de saneamento da cidade;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

* criar o Fundo Municipal de Saneamento composto por recursos próprios e repasses tarifários dos orçamentos estadual e federal, de modo a ampliar o volume de investimentos na nossa cidade.

Reforçamos nossa firme convicção em defesa dos serviços públicos contra a privatização ou concessão destes serviços à iniciativa privada, pois os investimentos do Governo Federal no setor, tanto via PAC, BNDES, CEF, FI-FGTS, não justificam a tal entrega do bem mais precioso de uma nação.

Temos convicção que a privatização ou concessão dos serviços públicos não resolvem os problemas do setor, podendo até agravar a situação, pois há elementos factuais de abandono dos serviços e exemplos nas mais diversas nações do planeta.

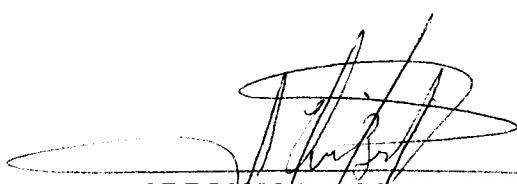
Apostamos em uma gestão pública com a possibilidade de Parcerias Público-Públicas como forma de ampliação dos investimentos e otimização dos mesmos.

Afirmamos também nossa concepção de Saneamento Básico é um conjunto integrado de ações que envolvem o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta de lixo, a drenagem urbana e o controle de vetores, como preconiza o Marco Regulatório do Saneamento;

Desta forma entendemos que o serviço público deve assumir o Saneamento integrado como modelo de intervenção, considerando que o saneamento nas cidades requer diversos enfrentamentos, a saber: a urbanização desordenada, a poluição dos córregos, rios e praias, as áreas alagáveis, a instabilidade dos morros, entre outros. Nesta direção, a política pública de saneamento deverá sempre ser regida pelos princípios de universalidade (acesso para todos), integralidade (contemplando todas as ações de saneamento necessárias), equidade e qualidade, com participação e controle social.”

Segue, em anexo uma cópia da proposta do Deputado.

Na certeza de que esse pedido merecerá a atenção de todos prontamente agradeço.



ADRIANO DE SOUZA NUNES
Líder da bancada do PPS

Proposta de Emenda à Constituição nº 230 /2013

Deputado(a) Daniel Bordignon + 30 Dep(s)

Acrescenta um novo artigo, art. 247-A, à Seção II do Capítulo III, do Título VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a água como um serviço público essencial à vida e dá outras providências.

Art.1º-Fica acrescentado um novo artigo à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Seção II do Capítulo III, do Título VII que será o Art.247-A, com a seguinte redação:

“Art. 247- A- Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são essenciais à vida, sendo o seu acesso um direito humano fundamental.”

§ 1º - Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos ter-se-á como principais fundamentos a conservação, a proteção e a preservação do meio ambiente;

II - a gestão dos recursos hídricos deverá ser sustentável, descentralizada e participativa, preservando o ciclo hidrológico e assegurando de forma solidária a participação dos usuários e da sociedade civil nos processos decisórios;

III- o estabelecimento das agências de bacias hidrográficas como unidades básicas de gestão dos recursos hídricos;

IV - o abastecimento de água potável à população constitui-se na principal prioridade, dentre aquelas a serem fixadas para o uso dos recursos hídricos por bacias ou sub-bacias;

V - na prestação destes serviços, terão prevalência as razões de ordem social frente às de ordem econômica.

§ 2º - As águas de domínio do Estado constituem um bem público essencial cujo uso é subordinado ao interesse da população.

§ 3º - Os serviços públicos de que trata o caput deste artigo poderão ser organizados e prestados diretamente pelo município ou, quando delegados, preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob o controle acionário e administrativo do poder público Estadual ou Municipal.

§4º - Concessão, ou qualquer outra forma de prestação privada destes serviços, deverá ser precedida de consulta popular sob a forma de plebiscito no âmbito do município.

Art.2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

PARECER DA COMISSÃO Nº 28/2014

Vem a essa Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição nº 230/2013, de autoria do nobre Deputado Daniel Bordignon + 30 Deputados, que *Acrescenta um novo artigo, art. 247-A, à Seção II do Capítulo III, do Título VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a água como um serviço público essencial à vida e dá outras providências.*

Em sua justificativa, assevera o autor que a proposição tem o intuito de assegurar o correto manejo dos recursos hídricos existentes no Estado, em especial aqueles que digam respeito ao saneamento básico e à prestação de serviço de fornecimento de água potável à população, reconhecendo o fornecimento desses serviços – por serem bens essenciais à vida – como um direito humano fundamental, e, portanto merecedores de cuidados e controle por parte do Poder Público. A par de fixar no texto constitucional definições conceituais, pretende o proponente também estabelecer diretrizes mínimas a serem seguidas na prestação dos serviços de distribuição de água e de saneamento, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade da previsão e implementação de políticas e planos de proteção, conservação e preservação do meio ambiente, voltados à gestão sustentável e descentralizada dos recursos, visando a preservação do ciclo hidrológico. Para o atingimento desse desiderato, entende necessário que preferencialmente os serviços de abastecimento de água e de saneamento sejam prestados diretamente pelo Poder Público, ou através de Sociedades de Economia Mista, controladas majoritariamente pela Administração Estadual ou Municipal, dentro de uma visão estratégica que sobreponha o interesse público ao interesse econômico privado. Propõe, também, que a concessão ou qualquer outra forma de prestação privada dos serviços deverá ser precedida de consulta popular sob a forma de plebiscito no âmbito do município.

Ressalte-se que a presente Proposta de Emenda à Constituição não se constitui em uma proposta nova. Trata-se de uma reedição da PEC 194/2008, cujo proponente foi o Deputado Ronaldo Zülke + 18 Deputados, obtendo no ano de 2009 parecer favorável prolatado pelo Deputado Luiz Fernando Záchia, que restou aprovado por esta CCJ. Na ocasião, chegou a ingressar na ordem do dia da Assembleia Legislativa, porém não logrou ir à votação em Plenário. Posteriormente, em 2011, foi reapresentada pelo Deputado Luís Fernando Schmidt + 24 Deputados (PEC 206/2011), que novamente obteve pareceres favoráveis nesta Comissão de Constituição e Justiça, tendo como Relator o Deputado Raul Carrión e na Comissão de Saúde e Meio Ambiente, tendo como Relator o Deputado Catarina Paladini. Todavia, não logrou aprovação na Comissão de Segurança e Serviços Públicos, restando arquivada.

Senhores Deputados, quanto ao aspecto jurídico-constitucional, a proposição está em conformidade com o ordenamento Pátrio. A Constituição Federal, em seu art. 26, estabelece que as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito incluem-se entre os bens dos Estados. Já o art. 23 da Carta fixa como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde* (inciso II), *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas* (inciso VI), *promover melhoria das condições de saneamento básico* (inciso IX), e *registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios* (inciso XI). Também a proposição está conforme a Constituição do Estado, que em seu art. 246, § 2º determina que *é dever do Estado e dos Municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população*

urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Muito embora a Constituição Federal estabeleça como competência privativa da União legislar sobre águas, esta deve ser entendida como a competência para instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos e a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (regramento já disciplinado pela Lei Federal nº 9.433/97), balizamentos que devem ser respeitados pelos demais entes federados, e que visam a promoção de uma melhor gestão dos recursos, o resguardo da integridade nacional do setor no que diz respeito a padrões de qualidade no fornecimento de água potável e dos serviços de saneamento e a utilização racional dos recursos hídricos, de modo a assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, diretrizes essas que não afastam os poderes e a autonomia dos Estados sobre a água, que como dito, é bem de seu domínio.

Contudo, pequenos reparos há que serem feitos na proposta. Muito embora a norma constitucional não necessite guardar correlação com as leis infraconstitucionais (e sim essas últimas devam ser compatibilizadas com a Lei Maior), é de bom alvitre que propostas como a presente, que em alguma medida buscam incluir normas programáticas na Carta, respeitem as diretrizes nacionais adotadas para o setor e estejam em conformidade com as já citadas Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei Federal nº 9.433/97.

Assim, em primeiro lugar, necessária a correção na redação do inciso III do § 1º do art. 247-A, que fixa como diretriz da política estadual de recursos hídricos e de saneamento *o estabelecimento das agências de bacias hidrográficas como unidades básicas de gestão dos recursos hídricos*. Ocorre que a Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos fixou a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos:

*"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
..."*

E, sendo a bacia hidrográfica a unidade territorial, determina a Lei que os Planos de Recursos Hídricos sejam elaborados por bacia:

"Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País."

Já com relação às Agências, estabelece a Lei que terão a função de mera secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica:

"Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica."

De mais a mais, a própria Constituição do Estado, em seu artigo 171, adota as bacias hidrográficas como unidade de planejamento e gestão:

*"Art. 171 Fica instituído o sistema estadual de recursos hídricos, integrado ao sistema nacional de gerenciamento desses recursos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, observados os aspectos de uso e ocupação do solo, com vistas a promover:
..."*

Assim, cabível a supressão da referência às agências, que será sugerida ao final.

A segunda observação é quanto ao § 4º do art. 247-A, que prevê a concessão do serviço à iniciativa privada, precedida de consulta plebiscitária no âmbito do município. É que, como dito acima, as unidades

básicas da Política de Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos são as bacias hidrográficas, e não os municípios.

A página na internet da Secretaria do Meio Ambiente do Estado (<http://www.sema.rs.gov.br/>) traz o conceito de bacia hidrográfica:

“Entende-se por bacia hidrográfica toda a área de captação natural da água da chuva que escoa superficialmente para um corpo de água ou seu contribuinte. Os limites da bacia hidrográfica são definidos pelo relevo, considerando-se como divisores de águas as áreas mais elevadas. O corpo de água principal, que dá o nome à bacia, recebe contribuição dos seus afluentes, sendo que cada um deles pode apresentar vários contribuintes menores, alimentados direta ou indiretamente por nascentes. Assim, em uma bacia existem várias sub-bacias ou áreas de drenagem de cada contribuinte. Estas são as unidades fundamentais para a conservação e o manejo, uma vez que a característica ambiental de uma bacia reflete o somatório ou as relações de causa e efeito da dinâmica natural e ação humana ocorridas no conjunto das sub-bacias nela contidas. A bacia hidrográfica serve como unidade básica para gestão dos recursos hídricos e até para gestão ambiental como um todo, uma vez que os elementos físicos naturais estão interligados pelo ciclo da água. O artigo 171 da Constituição Estadual estabeleceu um modelo sistêmico para o gestão das águas do Rio Grande do Sul, no qual a bacia hidrográfica foi definida como unidade básica de planejamento e gestão. A Lei 10.350/1994 regulamentou este artigo e estabeleceu, para cada bacia do Estado, a formação de um comitê de gerenciamento, o comitê de bacia. Para o Rio Grande do Sul, de acordo com a referida lei, foi determinada a existência de três Regiões Hidrográficas, as quais foram subdivididas em bacias hidrográficas, totalizando, até o presente momento, 25 unidades. Para cada uma destas está previsto a formação de um comitê para a gestão integrada dos seus recursos hídricos.”

Assim, conforme se verifica, as três Regiões Hidrográficas do Estado subdividem-se em 25 Bacias Hidrográficas, cuja delimitação é definida pelo relevo e, portanto, difere dos limites políticos entre os municípios, resultando com que as Bacias Hidrográficas sejam compostas, cada uma delas, de diversos municípios. Essa realidade – a Bacia Hidrográfica como unidade básica para a gestão dos recursos hídricos por meio de um comitê de gerenciamento, o chamado Comitê de Bacia – determina que a adoção de diferentes modelos de gestão nos municípios que compõem uma mesma bacia necessariamente afetará uns e outros (de forma positiva ou negativa, não nos caberia aqui especular), rompendo com a unidade hidrográfica básica científica e legalmente determinada.

Desse modo, entendo que a concessão para a prestação privada do serviço de fornecimento de água e saneamento deverá ser precedida de consulta plebiscitária não só no município que pretenda alterar o modelo de gestão, mas em todos os outros municípios que compõem a respectiva Bacia.

Para sanar essas duas pequenas impropriedades apontadas – que estão longe de macular a proposição no que tange a problemas de constitucionalidade, eis que a mesma foi apresentada em conformidade com o permissivo do art. 58 da Constituição do Estado – entendo necessária sua correção, na forma da fundamentação. Todavia, tal não pode ser realizado no âmbito das Comissões. É que estas são compostas de apenas 12 Deputados titulares, ao passo que, em matéria de PEC, as emendas, para serem admitidas, deverão ser firmadas por, no mínimo, 19 senhores Deputados, conforme o parágrafo único do art. 199, combinado com a alínea “a” do inciso I do art. 180, do Regimento Interno.

Destarte, apresentamos a seguinte *sugestão* de emenda, a ser apresentada e apreciada quando a proposição se encontrar na ordem do dia, em Plenário:

“EMENDA

Altera o inciso III do § 1º e o § 4º do art. 247-A, proposto no art. 1º da PEC 230/2013.

Art. 1º ...

*“Art.247-A ...
§ 1º ...
...”*

III – o estabelecimento de bacias hidrográficas como unidades básicas de gestão de recursos hídricos;

*...
§ 4º Concessão, ou qualquer outra forma de prestação privada destes serviços em um ou mais município(s) deverá ser precedida de consulta popular sob a forma de plebiscito em todos os municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.”*

Em tais condições, não se vislumbrando qualquer óbice de natureza constitucional ou legal, o parecer **favorável** à tramitação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2014.

Deputado **Raul Carrion**,
Relator.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013.

Deputado(a) Daniel Bordignon

Deputado(a) Adão Villaverde	Deputado(a) Jeferson Fernandes
Deputado(a) Aldacir Oliboni	Deputado(a) José Sperotto
Deputado(a) Aloísio Classmann	Deputado(a) Juliana Brizola
Deputado(a) Altemir Tortelli	Deputado(a) Jurandir Maciel
Deputado(a) Álvaro Boessio	Deputado(a) Marcos Daneluz
Deputado(a) Ana Affonso	Deputado(a) Marisa Formolo
Deputado(a) Carlos Gomes	Deputado(a) Marlon Santos
Deputado(a) Cassiá Carpes	Deputado(a) Miki Breier
Deputado(a) Catarina Paladini	Deputado(a) Miriam Marroni
Deputado(a) Decio Franzen	Deputado(a) Nelsinho Metalúrgico
Deputado(a) Dr Basegio	Deputado(a) Raul Carrion
Deputado(a) Edegar Pretto	Deputado(a) Raul Pont
Deputado(a) Gerson Burmann	Deputado(a) Ronaldo Santini
Deputado(a) Gilmar Sossella	Deputado(a) Stela Farias
Deputado(a) Heitor Schuch	Deputado(a) Valdeci Oliveira